



**DPE PR**  
DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ



**NUCIDH**  
NÚCLEO DA CIDADANIA  
E DIREITOS HUMANOS



**NUDEM**  
NÚCLEO DE PROMOÇÃO E DEFESA  
DOS DIREITOS DAS MULHERES



**DEFENSORIA PÚBLICA**  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Núcleo Especializado de  
**Cidadania e**  
**Direitos Humanos**



Brasil, 15 de abril de 2024

Secretariado do Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher  
Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos  
Palais Wilson - CH-1201  
Genebra (Suíça)

*Ref.: Informações independentes sobre o Brasil, submetidas à apreciação do Grupo de Trabalho Pré-Sessão do Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (Comitê), para a 88ª Sessão.*

**A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO E A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** são instituições permanentes, essenciais à função jurisdicional do Estado. O artigo 134 da Constituição estabelece que a Defensoria Pública é expressão e instrumento da democracia, e tem entre suas atribuições a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, em todas as instâncias judiciais e extrajudiciais. Como instituição autônoma, a Defensoria Pública não faz parte do governo, mas é um órgão composto por profissionais do direito selecionados por meio de rigoroso processo público, aos quais também é concedida independência funcional. A Constituição garante autonomia funcional e administrativa (parágrafos 2º e 3º do artigo supracitado), tornando-se, portanto, um órgão público e independente de fiscalização dos direitos humanos. De acordo com esse papel essencial, a legislação federal (Lei Complementar n. 80/1994) permite que a Defensoria Pública atue perante os mecanismos internacionais de direitos humanos. Nesse sentido, o artigo 4º, VI, da referida lei federal estabelece como uma de suas funções institucionais o acesso aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos.

**O CENTRO ESPECIALIZADO EM DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DE SÃO PAULO e o CENTRO ESPECIALIZADO EM DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DO PARANÁ** são um órgão da DEFENSORIA PÚBLICA que tem como principal missão promover os direitos humanos de grupos vulneráveis. Entre suas atribuições estão o recebimento de denúncias de violação de direitos humanos para que medidas adequadas possam ser tomadas. Sua coordenação é composta por três defensores

públicos eleitos pelo Conselho Superior para um mandato de dois anos, permitida uma recondução, e dezessete membros com direito a voto em todos os processos. Vale ressaltar que os defensores públicos possuem independência funcional, ou seja, não há interferência do Estado.

Considerando a 88ª Sessão da Comissão para a **Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**, durante a qual será analisado o relatório do Brasil sobre a implementação do Pacto, o **NÚCLEO ESPECIALIZADO EM DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO E DO PARANÁ** respeitosamente apresenta este breve documento ao Comitê.

## **I. Contexto geral: falta de dados/censos sobre mulheres que vivem em situação de rua**

Não há uma contagem oficial nacional do número de pessoas em situação de rua no país. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, principal provedor de informações geográficas e estatísticas, realiza sua contagem demográfica com base em um critério domiciliar. Portanto, há uma clara discriminação entre aqueles que possuem uma casa e aqueles que não possuem, o que é uma violação direta das Recomendações 37<sup>1</sup> e 38<sup>2</sup>.

Dada a ausência da contagem oficial, o Brasil enfrenta um alto índice de subnotificação dos dados censitários sobre a população em situação de rua. No entanto, com as poucas estatísticas oficiais disponíveis sobre o tema, ainda é possível demonstrar que a população em situação de rua cresce a cada ano no país.

Durante a pandemia do SARS-CoV-19, houve um aumento da população em situação de rua e uma mudança no perfil desses cidadãos<sup>3</sup>. Um estudo elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) constatou que em 2020 o número de pessoas em situação de rua era de aproximadamente 221.000<sup>4</sup>.

Um diagnóstico recente realizado pelo Governo Federal com base em dados do Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), mostrou que em 2022 havia 236.400 pessoas em situação de rua, o que significa que 1 em cada 1000 pessoas no

---

<sup>1</sup> 37. Tomar medidas para eliminar casos de discriminação contra determinados grupos da sociedade (Iraque);

<sup>2</sup> 38. Apoiar iniciativas e estratégias para combater a discriminação e promover a inclusão de pessoas vulneráveis (Madagáscar);

<sup>3</sup> GAMÁLIO, Nathália. A população em situação de rua aumentou durante a pandemia. Disponível em: <<https://bit.ly/36liBgj>>.

<sup>4</sup> NATALINO, Marco. Estimativa da População em Situação de Rua no Brasil (setembro de 2012 a março de 2020). Disponível em: <<https://bit.ly/3tT8iiv>>.

Brasil vive nessas condições<sup>5</sup>. Desse total, 12% são mulheres em situação de rua, segundo dados do Observatório Nacional de Direitos Humanos<sup>6</sup>. E mesmo representando um percentual menor em relação aos homens, as mulheres ainda são responsáveis pela manutenção da família entre as pessoas que têm famílias em situação de rua, segundo dados divulgados recentemente pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Ipea, com base em dados do Cadastro Único (CadÚnico).<sup>7</sup>

Embora o número de mulheres em situação de rua seja inferior ao de homens, a realidade brutal as obriga a lidar com situações profundamente masculinizadas, sendo consideradas "frágeis" e "menos adaptadas" e, portanto, vítimas fáceis da violência urbana<sup>8</sup>.

Ainda seguindo no levantamento, quando se trata de faixa etária, 88,44% das mulheres em situação de rua estão em idade produtiva (18 a 55 anos), e em relação ao perfil educacional, 45,87% estudaram até a 4ª série do ensino fundamental, e apenas 2,28% concluíram o ensino médio. Além disso, mais mulheres não sabem ler e escrever do que homens: 16,18% dos homens contra 21,87% das mulheres<sup>9</sup>.

De acordo com a pesquisa de 2008, em relação aos motivos para ter ido às ruas, 22,56% das mulheres apontaram a perda da moradia, seguido por problemas familiares (21,92%), alcoolismo e drogadição (11,68%) e desemprego (8,8%).

Além disso, cerca de 20% de todas as mulheres declaram ser responsáveis por uma criança/adolescente nas ruas, enquanto apenas 4,3% da população masculina em situação de rua o fazem<sup>10</sup>.

Na cidade de São Paulo, território com o maior número de pessoas em situação de rua do país<sup>11</sup>, as mulheres representam 16,6% desse grupo (5.109 mil), das quais 0,8% se identificam como mulheres trans, segundo o Censo 2021 da cidade de São Paulo. De acordo com o mesmo levantamento, 3% desse grupo é formado por pessoas trans/travestis/não-binárias/outras.

---

<sup>5</sup> *População em Situação de Rua: Diagnóstico baseado em dados e informações disponíveis em registros e sistemas administrativos do Governo Federal* (2023). Brasília, BR. Disponível em <<https://bit.ly/3vER4cp>>.

<sup>6</sup> Observatório Nacional de Direitos Humanos. *Pessoas em situação de rua*. 2023. Disponível em: <<https://bit.ly/4aRmD1t>>.

<sup>7</sup> NATALINO, Marco. *A população em situação de rua no cadastro único*. 2023. Disponível em: <<https://bit.ly/3UiNGNS>>

<sup>8</sup> MDS – Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (2008). *Rua: Aprendendo a contar: Levantamento nacional sobre a população em situação de rua* (org. J. V. Q. Cunha; M. Rodrigues). Brasília: MDS. Disponível em <<https://bit.ly/3Q4pbRN>>

<sup>9</sup> Ibid

<sup>10</sup> Ibid

<sup>11</sup> Segundo dados do CadÚnico, São Paulo tem mais de 62.000 pessoas vivendo nas ruas. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2024/01/05/estado-de-sp-tem-mais-de-103-mil-pessoas-em-situacao-de-rua-aponta-levantamento.ghtml>>. Acesso em: 15/04/2024.

Em relação às famílias em situação de rua, o Censo da Prefeitura de São Paulo 2021 mapeou um aumento de 330% nos pontos com a presença de barracas improvisadas como moradia. Esses dados são indicativos de um aumento no número de mulheres acompanhadas por suas famílias nas ruas. Apesar dos dados, há uma dificuldade na pesquisa em mapear de fato as famílias em situação de rua, principalmente porque elas não refletem, necessariamente, o que se espera de um modelo tradicional de família nuclear.

Apesar desses números, o Brasil ainda carece de pesquisas demográficas sobre pessoas em situação de rua e, portanto, de um diagnóstico mais aprofundado da realidade das mulheres em situação de rua. Isso porque, com exceção de uma pesquisa amostral realizada em 2008, até o momento os dados sobre mulheres em situação de rua são coletados de forma muito precária, utilizando dados de um único cadastro do Governo Federal. Ocorre, no entanto, que nem todas as pessoas em situação de rua, incluindo as mulheres nessa condição, estão cadastradas nesse sistema, e estima-se que menos de 50% das pessoas em situação de rua estejam cadastradas no Cadastro Único.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, após visita *in loco* ao Brasil, mencionou, em seu relatório final, as dificuldades enfrentadas pela população em situação de rua diante da "*histórica ausência de políticas públicas efetivas para a ocupação do solo urbano e a efetivação concreta do direito à moradia no país, muitas vezes prevalecendo os interesses das imobiliárias sobre os da população que vive nas ruas em histórica situação de vulnerabilidade*".<sup>12</sup> Houve menção a outras dificuldades como falta de acesso à água potável, ao saneamento e à habitação e moradia; ausência de políticas e serviços públicos; violações de direitos como abusos policiais, maus-tratos e falta de perspectivas de um projeto de vida digno; desafios à capacidade de manutenção de núcleos familiares; e a incidência interseccional da pobreza e do gênero.

**Nesse sentido, instamos o Comitê a recomendar que o Estado-Parte colete e publique dados desagregados sobre pessoas em situação de rua e seu uso de serviços públicos, inclusive com base em raça, gênero, orientação sexual, área geográfica, uso de abrigos, acesso a programas de renda e outras políticas públicas relacionadas às suas condições. O Estado-Parte também deve desenvolver uma metodologia transparente que leve em consideração as características das mulheres em situação de rua para que possa ser considerada no próximo censo nacional.**

## **II. Ausência de Políticas Públicas: Contexto Brasileiro**

---

<sup>12</sup>CIDH (2021), *Situação dos direitos humanos no Brasil*. Washington, D.C.: CIDH.

Avenida da Liberdade, nº 32, 3º andar, São Paulo/ SP, CEP: 01502-000  
nucleo.dh@defensoria.sp.gov.br

O cenário geral no Brasil é de ausência de políticas públicas voltadas para as especificidades das mulheres em situação de rua em nível nacional, que representam um espectro ainda mais invisibilizado desse público, seja pela presença de maior número de homens em situação de rua, seja pela predominância da ausência de equipamentos públicos voltados ao atendimento dessa população.

Em termos de legislação, não há regulamentação nacional em vigor que preveja políticas públicas específicas para o tratamento de mulheres em situação de rua. Vale ressaltar, por exemplo, que, **em 2009, foi publicado o Decreto Federal 7.053, que instituiu a Política Nacional da População em Situação de Rua - PNPSR, mas seu conteúdo revela a completa ausência de atenção aos cortes de gênero.**

Assim, para garantir os direitos desse público, faz-se necessário valer-se de uma série de diretrizes gerais esculpidas na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e na Política Nacional de Assistência Social - PNAS-2004 no que tange à questão da população em situação de rua em geral.

Especificamente sobre as mulheres em situação de rua, destaca-se a Nota Técnica Conjunta do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, da Secretaria Nacional de Assistência Social e do Ministério da Saúde nº 01/2016, que traz Diretrizes, Fluxo e Fluxograma para o atendimento integral à mulher em situação de rua e adolescente e/ou usuárias de álcool e/ou crack/outras drogas e seus filhos recém-nascidos<sup>13</sup>. A Nota Técnica (que não tem força de lei) parte do pressuposto de que mulheres e adolescentes em situação de rua, via de regra, enfrentam inúmeras barreiras para acessar ações e serviços públicos devido a falta de informação, de documentação e da ausência de um endereço convencional, e reconhece que as mulheres em situação de rua são especialmente vulneráveis às violações de direitos humanos em função do exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

Para incidir de forma efetiva nessa realidade, é necessário dispor de serviços de acolhimento específicos para mulheres em situação de rua e seus filhos, bem como atuação conjunta das áreas de assistência social, saúde mental e saúde da mulher e da criança, tendo em vista a necessidade de abordar tanto a questão da exclusão social quanto a defesa de direitos, bem como a garantia da saúde da mãe e da criança, o que não ocorre no Estado brasileiro.

Outros atos normativos sem força de lei também tocam na questão das mulheres em situação de rua. Nesse sentido, há Resoluções editadas por Conselhos

---

<sup>13</sup> Nota Técnica nº 01/2016/MDS/MSaúde. (2016). BRASIL. Disponível em [https://www.mds.gov.br/webarquivos/legislacao/bolsa\\_familia/nota\\_tecnica/nt\\_conjunta\\_01\\_MD\\_S\\_msaude.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/legislacao/bolsa_familia/nota_tecnica/nt_conjunta_01_MD_S_msaude.pdf)

Nacionais que tratam do tema, como a Resolução nº 40/2020 do Conselho Nacional de Direitos Humanos<sup>14</sup> e a Resolução nº 425/2021<sup>15</sup> do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que institui a Política Judiciária Nacional de Atenção à Pessoa em Situação de Rua. Contudo, ambas são atos normativos, não possuindo caráter de lei e, portanto, não são consideradas vinculantes pela maioria dos estados federados.

A Resolução 40 do Conselho Nacional de Direitos Humanos dispõe sobre diretrizes para a promoção e defesa dos direitos das mulheres em situação de rua, com ênfase nos dispositivos relacionados à violência contra a mulher e na previsão de que o Estado deve garantir condições de moradia e renda, além de apoio social e psicológico especializado, para que mulheres adultas e adolescentes em situação de rua possam ter a guarda de seus filhos e filhas.

Já a Resolução 425 do Conselho Nacional de Justiça garante o livre exercício da maternidade, amamentação e atenção a criança no atendimento judicial aos casos de mulheres em situação de rua. Essa resolução, no entanto, diz respeito apenas ao exercício de direitos no contexto do acesso ao Judiciário por pessoas em situação de rua, e não é uma política de Estado do Brasil.

O plano de ação e monitoramento para a implementação da Política Nacional da População em Situação de Rua também não dedica atenção às especificidades desse público. O documento faz duas referências ao tema: i) a primeira relacionada à política de atenção à educação profissional, baseada no atendimento no Programa Mil Mulheres e ii) a segunda em relação à prioridade para inclusão de famílias com crianças e gestantes no programa Moradia Cidadã.

Na cidade de São Paulo, a política voltada para as mulheres em situação de rua está centrada na oferta de vagas em abrigos, o que garante uma moradia transitória para essas mulheres. Segundo o Censo de 2021, o município contava com 1 Centro de Acolhimento para Gestantes, Mães e Bebês, 1 Centro de Acolhimento Especial para Mulheres Imigrantes, 2 Centros Especiais para Mulheres Transexuais, 10 Centros de Acolhimento Especial para Famílias e 7 Centros de Acolhimento Especial para Mulheres. No total, são oferecidas 1887 vagas de abrigo, sendo insuficientes para atender o número de mulheres e famílias com crianças em situação de rua<sup>16</sup>.

---

<sup>14</sup>Resolução nº 40, de 13 de outubro de 2020. *Diretrizes para a promoção, proteção e defesa dos direitos humanos das pessoas em situação de rua*. Conselho Nacional de Direitos Humanos. Disponível em <https://bit.ly/4aMAtsY>

<sup>15</sup>Resolução nº 425, de 8 de outubro de 2021. *Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Judiciária Nacional de Atenção à Pessoa em Situação de Rua e suas interseccionalidades*. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em <https://bit.ly/4aVzhg4>

<sup>16</sup> Disponível em: <[https://qualitestct-my.sharepoint.com/personal/qualitestct\\_qualitestct\\_onmicrosoft\\_com/\\_layouts/15/onedrive.aspx?id=%2Fpersonal%2Fqualitestct%5Fqualitestct%5Fonmicrosoft%5Fcom%2FDocuments%2FProjetos%2FCenso%5FPSR%5FSMADS%5FSP%5F2021%2FProdutos%202021%2FProduto5%5FSMADS%5FSP%5F2021%2Epdf&parent=%2Fpersonal%2Fqualitestct%5Fqualitestct%5Fonmicrosoft%5Fcom%2FDocuments%2FProjetos%2FCenso%5FPSR%5FSMADS%5FSP%5F2021%2FProdutos%202021%2FProduto5%5FSMADS%5FSP%5F2021%2Epdf](https://qualitestct-my.sharepoint.com/personal/qualitestct_qualitestct_onmicrosoft_com/_layouts/15/onedrive.aspx?id=%2Fpersonal%2Fqualitestct%5Fqualitestct%5Fonmicrosoft%5Fcom%2FDocuments%2FProjetos%2FCenso%5FPSR%5FSMADS%5FSP%5F2021%2FProdutos%202021%2FProduto5%5FSMADS%5FSP%5F2021%2Epdf&parent=%2Fpersonal%2Fqualitestct%5Fqualitestct%5Fonmicrosoft%5Fcom%2FDocuments%2FProjetos%2FCenso%5FPSR%5FSMADS%5FSP%5F2021%2FProdutos%202021%2FProduto5%5FSMADS%5FSP%5F2021%2Epdf)>

Especificamente em relação à saúde das mulheres em situação de rua, uma pesquisa realizada por Marcia Helena Leal<sup>17</sup> aponta que as políticas públicas voltadas para o enfrentamento das vulnerabilidades das mulheres são voltadas para quem vive em casa. A rua não é considerada um fator que aumenta a vulnerabilidade socioeconômica e a exposição à violência. Além disso, percebe-se que as equipes ambulatoriais focam excessivamente nas questões de saúde mental e uso de drogas e não dedicam tanta atenção ao autocuidado, prevenção e rastreamento de doenças, como o câncer de colo de útero e de mama.

Em relação à gravidez de mulheres em situação de rua, a exigência de apresentação de documentação pessoal e comprovante de endereço muitas vezes impede que elas sejam incluídas nos programas de pré-natal. Nesse ponto, a Portaria nº 1020/2023<sup>18</sup> do Ministério da Saúde, que instituiu a Atenção à Saúde na Gestaç o de Alto Risco, particularmente no  mbito da Rede Cegonha, n o articula a es voltadas a esse p blico.

Por outro lado, a amplia o do acesso   aten o   sa de das gestantes em situa o de rua requer n o s o a inclus o dessas mulheres nos programas da Rede Cegonha e Gesta o de Alto Risco, mas tamb m a amplia o e capacita o das equipes de Ambulat rios, fortalecendo a busca ativa em territ rios com maior concentra o desse p blico, bem como a presen a de equipes de sa de nos espa os de acolhimento da popula o em situa o de rua.

**Nesse sentido, instamos o Comit  a recomendar ao Estado Parte a implementa o de pol ticas p blicas que considerem a realidade das mulheres em situa o de rua e sua especial vulnerabilidade a viola es de direitos, como forma de ampliar a visibilidade das necessidades destas mulheres e construir pr ticas mais eficazes de garantia de dignidade.**

### **III. Maternidade em situa o de rua e os direitos da fam lia**

No Brasil,   comum a pr tica institucional de retirar as crian as das mulheres em situa o de rua, usu rias ou n o de drogas. Ao inv s de adotar gestantes e m es com o suporte social necess rio ao exerc cio da maternidade, opta-se por privar a crian a do poder familiar em um claro ato de viol ncia, o que atesta o fracasso das

---

5Fcom%2FDocuments%2FProjetos%2FCenso%5FSPSR%5FSMADS%5FSP%5F2021%2FProdutos%202021&ga=1>. Acesso em 15/04/2024.

<sup>17</sup>

[https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/handle/icict/49873/marcia\\_leal\\_fiodf\\_mest\\_2020.pdf?sequence=2&isAllowed=y](https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/handle/icict/49873/marcia_leal_fiodf_mest_2020.pdf?sequence=2&isAllowed=y)

<sup>18</sup> Dispon vel em: <[https://bvsm.sau.de.gov.br/bvs/sau.delegis/gm/2013/prt1020\\_29\\_05\\_2013.html](https://bvsm.sau.de.gov.br/bvs/sau.delegis/gm/2013/prt1020_29_05_2013.html)>. Acesso em: 15/04/2024.

políticas públicas do Estado e se caracteriza como um verdadeiro "sequestro" dessas crianças.<sup>19</sup>

De acordo com informações da Unidade Técnica do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (UT-SINAN) sobre a maternidade de mulheres em situação de rua, a atual Declaração de Nascido Vivo (DNV)<sup>20</sup> não contém informações sobre identidade de gênero ou sobre a população em situação de rua.

Em seu relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil, a CIDH expressou preocupação com a ausência de uma política pública que garanta condições para o exercício da maternidade para as mulheres em situação de rua, particularmente após o nascimento de seus filhos: "*Outro aspecto da vulnerabilidade das pessoas em situação de rua está relacionado à capacidade de manter núcleos familiares. A CIDH recebeu informações sobre casos em que a assistência prestada às mulheres com recém-nascidos não leva em conta seu direito à maternidade e de cuidar de seus filhos. Segundo o relatado, mãe e filho são comumente separados precocemente em um cenário em que a criança é enviada para um centro de acolhimento, que pode ter um caráter provisório (quando há chances de retorno à família biológica), ou em caráter definitivo, em que há uma perda irreversível do poder familiar e pode resultar em um processo de adoção ou na permanência da criança no centro até que complete 18 anos*".<sup>21</sup>

Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) determine que a "falta de recursos materiais não constitui fundamento suficiente para a perda ou suspensão do poder familiar" (art. 23, §2º, ECA), a pobreza é mobilizada pelas autoridades judiciais para determinar a separação familiar e justificar o afastamento do poder familiar.

Em 2017, as mudanças no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 13.509/2017) aceleraram as possibilidades de afastamento do poder familiar e adoção ao permitir a citação por edital no âmbito de processos judiciais em caso de ausência de informação sobre o endereço de pais ou mães com "paradeiro desconhecido". É verdade que tal mudança legal afeta desproporcionalmente as mulheres em situação de rua devido à dificuldade de permanecer em um único endereço ou encontrar vagas fixas nos centros de acolhimento.

A pesquisadora Luisa Plastino, em sua dissertação de mestrado "Mães inaptas, pais incapazes: prisão e pobreza nas narrativas do Tribunal de Justiça de

---

<sup>19</sup>ALMEIDA, Daniela Tonizza de; BARROS, Vanessa Andrade. *O caso do sequestro do bebê: a violência do Estado e as possibilidades de resistência*. Cadernos Brasileiros de Saúde Mental, Florianópolis, v.9, n.24, 2017, p.148-176.

<sup>20</sup> Documento básico do Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos (Sinasc), obrigatório em todo o território nacional, é um instrumento padronizado para a coleta de dados sobre nascimentos, servindo de base para o cálculo das estatísticas vitais e epidemiológicas no Brasil, além de indispensável para as formalidades legais do nascimento.

<sup>21</sup>CIDH (2021), *Situação dos direitos humanos no Brasil*. Washington, D.C.: CIDH.

São Paulo para retirar o poder familiar", analisou 130 decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em que houve uma análise de pedidos de destituição do Poder Familiar formulados pelo Ministério Público<sup>22</sup> em 2019 e 2020. Em 22 decisões, o marcador "situação de rua" foi mobilizado pelo Poder Judiciário para impedir o retorno ao convívio familiar, de modo que "*não foi incomum associar a condição de 'viver em situação de rua' à constatação de 'abandono da prole'*" e/ou uso de substâncias entorpecentes como impedimento ao exercício da maternidade.

Conclusões semelhantes são trazidas pela pesquisa "*Primeira Infância e Maternidades nas Ruas de São Paulo*", elaborada pela Clínica de Direitos Humanos Luiz Gama da Universidade de São Paulo e publicada em 2016, que aponta que as políticas públicas voltadas à maternidade não acessam as especificidades das mulheres em situação de rua, que já apresentam uma série de obstáculos no acesso às unidades de saúde e na manutenção de seus documentos pessoais<sup>23</sup>. O desconhecimento das equipes de saúde e assistência social dos critérios legais ou da possibilidade de articulação da rede de proteção para criar condições materiais para o exercício da maternidade resulta na avaliação de que a situação de rua ou de uso de drogas pela mulher exige, necessariamente, o encaminhamento do caso à Vara da Infância e da Juventude para avaliar a viabilidade de retirada do poder familiar.

Também, na cidade de Curitiba - Paraná, a Defensoria Pública do Paraná, entre maio de 2018 e dezembro de 2019, por meio do Projeto "*Facilitação da guarda para família extensa em casos de gestantes em uso de substâncias e/ou em situação de rua*", atendeu 32 casos com demanda de mães em situação de rua e/ou usuárias de substâncias psicoativas. Verificou-se que em 38% dos casos acompanhados pela equipe, a criança estava acolhida institucionalmente, e apenas em 25% dos casos os infantes permaneciam com um ou ambos os pais, e 20% recebiam a guarda da família extensa. Apesar de toda a articulação com a rede de proteção realizada pelo projeto, o percentual de acolhimento institucional supera inclusive o percentual de casos em que a criança foi mantida com os pais ou que a guarda foi concedida à família extensa (apenas 20% do total), sendo preocupante o número de processos de retirada do poder familiar logo após o nascimento, ainda que não tenha sido verificada a possibilidade de reintegração familiar por meio de medida protetiva. Em relação aos familiares que buscaram a guarda dos recém-nascidos, observou-se que em mais da metade dos casos a família materna fez contato com os órgãos envolvidos no cuidado da gestante, demonstrando interesse em permanecer com o infante, enquanto apenas 7% eram familiares paternos. Em 25% dos casos, os infantes permaneceram com um ou ambos os pais.

---

<sup>22</sup> Disponível em: <<https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/6bb38a0d-63f5-4a6a-b7ad-21bca13f8c54/content>>. Acesso em: 15/04/2024.

<sup>23</sup> Clínica de Direitos Humanos Luiz Gama (2017). *Primeira Infância e Maternidade nas ruas de São Paulo*. Disponível em <<https://bit.ly/43VNSpv>>.

Em São Paulo, a insuficiência de políticas públicas que garantam condições materiais para que mulheres em situação de rua permaneçam sob custódia de seus filhos motivou a Defensoria Pública do Estado de São Paulo a propor a Ação Civil Pública nº. 1018279-52.2023.8.26.0053, que dispõe sobre o auxílio moradia temporária para famílias com crianças. Isso porque houve revogação, em 2019, da política pública que previa a parcela mensal de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) às crianças em acolhimento institucional, que pode ser temporária ou contínua, concedida a cada família, com o objetivo de complementar a renda familiar para acesso à moradia por meio do aluguel de imóveis. A revogação do programa afetou desproporcionalmente mulheres que não tinham condições econômicas de pagar moradia e são separadas de seus filhos em decorrência do acolhimento institucional.

No parágrafo 252 de seu relatório, o Estado brasileiro apresentou uma única política pública voltada para maternidades vulneráveis. Trata-se do Projeto Piloto Mães Unidas, criado em 2020, com o objetivo de promover a saúde e o bem-estar relacional de mães e filhos durante a gestação e os dois primeiros anos de vida da criança. O piloto será implantado em um único estado da federação, ou seja, o Estado de Goiás. No entanto, apesar de indicar gestantes e mães beneficiárias do Bolsa Família como públicos da política, desconsidera o fato de que nem todas as mulheres em situação de rua são beneficiárias de programas sociais. Diante das dificuldades de estabelecer vínculo com os serviços de assistência social. Por outro lado, não apresenta nenhuma ação de apoio às mães usuárias de drogas, por meio da promoção de políticas de saúde e cuidado que fortaleçam o exercício da sua maternidade.

Por fim, um caso que ganhou repercussão internacional em relação aos direitos reprodutivos e sexuais de mulheres em situação de rua foi o episódio ocorrido com Janaína Aparecida Quirino, no interior de São Paulo<sup>24</sup>. O Ministério Público de São Paulo ajuizou ação civil pública para que o município realizasse o procedimento de laqueadura em Janaína como método contraceptivo, sob a alegação de que ela já havia tido outros filhos, os quais já haviam passado pelo abrigo localizado no município. Outro argumento utilizado foi o de que Janaína era frequentemente encontrada nos centros das cidades com sinais de uso de álcool e outras drogas. O juízo de primeira instância julgou procedente a ação, determinando que o município realizasse a cirurgia. Embora o próprio município tenha solicitado a nomeação de um curador para a mulher, nem o Ministério Público nem o tribunal entenderam ser necessário nomear uma defesa especial, já que ela teria consentido com o procedimento.

**A esse respeito, instamos o Comitê a recomendar que o Estado-Parte garanta o direito ao devido processo legal e o acesso à justiça para as mulheres que são mães em situação de rua, particularmente no contexto de processos**

---

<sup>24</sup>El País (2018). *Como um promotor e um juiz do interior de São Paulo esterilizaram à força uma mulher*. Disponível em <<https://bit.ly/49SLhy1>>.

**de remoção do poder familiar. Por sua vez, deve criar políticas públicas que fortaleçam a vida familiar e criem condições materiais para que mulheres pobres ou usuárias de drogas possam exercer a maternidade.**

#### **IV. Violência contra mulheres em situação de rua**

Pessoas em situação de rua são mais suscetíveis à violência urbana. Conforme apontado pelo governo federal em seu Diagnóstico<sup>25</sup>, entre 2015 e 2022, 2% do total de situações de violência notificadas no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), do Ministério da Saúde, foram motivadas principalmente pela situação de rua da vítima (48.608 notificações), o que representa uma média de 17 notificações por dia.

Segundo dados obtidos pelo Ministério da Saúde, entre 2015 e 2017, foram notificadas 17.386 vítimas de violência cuja motivação para sua ocorrência foi a situação de rua<sup>26</sup>. Nessa contagem, as mulheres foram vítimas de 50,8% dos casos de violência, o **que representa mais de 8.831 mulheres em situação de rua vítimas de violência no Brasil**. Quanto ao tipo de violência, 88% dessas notificações envolveram violência física, sendo a violência psicológica a segunda mais frequente (14%).

Assim, apesar de serem minoria, as mulheres em situação de rua sofrem mais violência do que os homens. Isso demonstra o reflexo da misoginia da sociedade brasileira incidente também nos corpos dessas mulheres marginalizadas.

É importante ressaltar que não existe um programa específico no âmbito do governo federal para o enfrentamento da violência contra mulheres em situação de rua.

Apesar da existência da Lei 11.346/06, que trata da violência doméstica contra a mulher no Brasil, os dispositivos de proteção previstos por essa lei estão fortemente comprometidos diante da situação de rua e carecem de uma abordagem interseccional. Isso porque a realidade das mulheres com residência permanente é muito diferente das mulheres que vivem nas ruas, que não têm moradia segura para se protegerem.

Embora o Ministério da Saúde do Governo Federal no Brasil tenha conhecimento desses dados e fatos, até hoje há carência de um programa ou política voltada especificamente para o acolhimento e proteção das mulheres em situação

---

<sup>25</sup> Brasil (2023). *Diagnóstico*. Disponível em <<https://bit.ly/3vER4cp>>

<sup>26</sup> Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde. *População em situação de rua e violência – uma análise das notificações no Brasil de 2015 a 2017*. Boletim Epidemiológico, n. 14, vol. 50, junho de 2019, p. 3.

de rua no país, sendo certo que a violência doméstica é um fator que também leva as mulheres à situação de rua.

**Neste ponto, instamos o Comitê a recomendar ao Estado Parte a ampliação e o fortalecimento de estratégias interdisciplinares e políticas públicas integradas de combate à violência que levem em conta as peculiaridades desse público. Especialmente importante, neste momento, é a implementação do Centro Nacional de Defesa dos Direitos Humanos da População em Situação de Rua previsto no Decreto 7.053/2009.**

## **V. Conclusões**

Diante das informações fornecidas, esperamos ter contribuído para que o comitê reflita e avalie como a violência e a discriminação de gênero impactam e agravam ainda mais a situação de vulnerabilidade das mulheres que vivem em extrema pobreza nas ruas do Brasil e que não têm recebido atenção especial e necessária do Governo Brasileiro.

Estamos gratos pela oportunidade de contribuir para este Comitê.

### **Fernanda Penteado Balera**

Defensoria Pública do Estado de São Paulo  
Defensoria Pública do Estado de São Paulo - Núcleo Especializado em Cidadania e Direitos Humanos (NECDH/DPSP)

### **Surrailly Fernandes Youssef**

Defensoria Pública do Estado de São Paulo  
Defensoria Pública do Estado de São Paulo - Núcleo Especializado em Cidadania e Direitos Humanos (NECDH/DPSP)

### **Antônio Vitor Barbosa de Almeida**

Defensoria Pública  
Defensoria Pública do Estado do Paraná - Núcleo de Cidadania e Direitos Humanos (NUCIDH/DPPR)  
Em colaboração com **Davi Bremgartner da Frota e Derek Assenço Cruz** -  
Defensoria Pública do Estado do Paraná - Núcleo de Cidadania e Direitos Humanos (NUCIDH/DPPR)

### **Mariana Martins Nunes**

Defensoria Pública

Defensoria Pública do Estado do Paraná - Núcleo Especializado de Promoção e Proteção dos Direitos da Mulher (NUDEM/DPPR)